



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 16/2021

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Proposição que estabelece a Política Municipal de estímulo ao empreendedorismo, projeto jovens empreendedores – Primeiros Passos (JEPP).

As políticas públicas são conjuntos de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Estado diretamente ou indiretamente, com a participação de entes públicos ou privados que visam assegurar determinado direito de cidadania, de forma difusa ou para determinado seguimento social, cultural, étnico ou econômico.

A formulação de políticas públicas constitui programas e ações, metas e objetivos, e estratégias de ação governamental visando produção de resultados e estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social.

Trata-se inclusive de entendimento atual do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Verificamos que a proposição tem teor muito semelhante a Projeto de Lei do Município de Paulínia/SP e está em consonância com o nosso ordenamento jurídico, neste diapasão passaremos a expor:

Defendemos a tese de que não se pode concluir pela inconstitucionalidade (por vício de iniciativa) de qualquer projeto de Lei proposto pelo Legislativo, a qual se estabeleça política pública, desde que não haja ingerência em órgãos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

e servidores do Executivo (não crie órgão, não crie ou altere estrutura e atribuições já existentes).

Ressaltamos que a matéria versa sobre matéria de interesse local, contemplado na nossa Carta Magna, Art. 30, I, a qual transcrevemos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado”.

O intuito do legislador é a valorização profissional, a geração de emprego, trabalho e renda no município, bem como o empreendedorismo.

Nesse sentido, estabelece a Lei Orgânica do Município, em seus Arts. 163 e 164:

“Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano”. (grifamos).

Art. 164. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - privilegiar a geração de emprego, devendo o Município criar um órgão para esse atendimento;(grifamos)

II - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-obra;

III - racionalizar a utilização de recursos naturais;

IV - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas”(grifamos).

Da mesma maneira a Constituição da República:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)”: (g.n.)

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art 162 do Regimento Interno:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

Diante do exposto, quanto ao aspecto técnico-jurídico formal da iniciativa legislativa em análise, nada a opor quanto a regular tramitação da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2021.

(Em “home Office”)

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica